

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2004

Dispõe sobre a contratação de serviços de Prótese às pessoas carentes.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A matéria sob comento, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a criar obrigatoriedade de o Poder Executivo “contratar serviços de prótese de qualquer natureza para pessoas carentes”. Para os fins da proposição, considera carente a pessoa que tem renda de até um salário mínimo e meio.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor destaca que sua intenção é a de beneficiar as pessoas “comprovadamente carentes”.

A proposição se sujeita à competência conclusiva das Comissões e, após nossa manifestação quanto ao mérito, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania deverão manifestar-se, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto não foram a apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado CARLOS NADER notabiliza-se nesta Casa como um Parlamentar judicioso de seus compromissos para com a população que aqui representa, destacando-se como um dos Deputados com maior produção legiferante, destacando-se na área sanitária e social.

Com efeito, a preocupação manifestada neste Projeto de Lei relativamente aos que necessitam de próteses é de grande relevância e atualidade.

Ocorre, entretanto, que a proposição ora em debate reitera um equívoco amiúde encontrado em proposições congêneres: o de o Sistema Único de Saúde — SUS — ser entendido como um sistema voltado tão-somente para os desvalidos.

Ao contrário, o SUS é, por definição legal, universal, público e gratuito, não sendo dirigido a pessoas carentes, mas a todo e qualquer cidadão.

Além disso, entendemos que temas dessa natureza devem ser objeto de portaria ministerial, visto que não implicam em seguir os lentes rituais legislativos, por ocasião de sua aprovação e de eventuais mudanças. Esse parece ter sido também o entendimento do Ministério da Saúde que, por intermédio da Portaria n.º 1.230 de 14 de outubro de 1999, incluiu o fornecimento de próteses e órteses, nas suas diversas modalidades, no grupo de materiais a serem cobertas pelo SUS de forma mais ampla que a prevista na proposição em tela.

Assim, a justeza de nosso SUS, consagrou o princípio da “integralidade da assistência”, entendida como o “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, garantindo, no plano jurídico, a completa atenção a cada caso.

Entendemos, destarte, que iniciativas que visem a incluir procedimentos na Tabela do SUS, a declarar que essa ou aquela patologia deva ser coberta ou tem direito a atenção, que tal exame deva ser realizado ou material fornecido, são desnecessárias e, embora bem intencionadas, contribuem

para o descrédito do sistema, pois trazem implícitas em suas essências que os princípios e diretrizes do SUS não são suficientes.

Ademais, no Sistema Presidencialista, essa ação encontra-se tipicamente ao alcance e sob o poder discricionário do Executivo. Destaque-se que, se cada procedimento médico, cada patologia, cada novo exame demandasse a manifestação do Legislativo, nossa legislação sanitária seria infindável.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.676, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2004_10489_Benjamin Maranhão_010